

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 11020-000039/93.04
SESSÃO DE : 23 de julho de 1996.
ACÓRDÃO N° : 301-28.118
RECURSO N° : 116.945
RECORRENTE : CALÇADOS SIPRANA LTDA.
RECORRIDA : DRF-CAXIAS DO SUL/RS

Tem a S.R.F legitimidade para verificar o cumprimento de ato concessório. Preliminar de incompetência da S.R.F. rejeitada. Podem ser comprovados o cumprimento de vários atos concessórios de Drawback em uma mesma G.E, por se tratarem de insumos . Documentos anexados pelo contribuinte para fins de comprovação de cumprimento de Drawback, que não foram analisados pelo agente preparador. Anulada decisão para análise da documentação juntada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por incompetência da autoridade. No mérito, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª instância, por preterição do direito de defesa., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Luiz Fernando de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 10 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 116.945
ACÓRDÃO Nº : 301-28.118
RECORRENTE : CALÇADOS SIPRANA LTDA.
RECORRIDA : DRF-CAXIAS DO SUL/RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida, feito às fls. 746/748, "ut infra":

Em 14/01/93, foi autuado (fls. 402 e anexos de fls. 374/401 e 403/423) o contribuinte em epígrafe para exigência de imposto de importação, uma vez que não foram cumpridos integralmente compromissos assumidos quando da concessão de "drawback" na modalidade de suspensão do tributo.

Conforme consta da autuação, o descumprimento dos compromissos se caracterizou pelo uso, repetidas vezes, do valor de uma só Guia de Exportação para comprovar diversos Atos Concessórios e pela pretensa comprovação de alguns Atos Concessórios com exportações realizadas antes da entrada dos insumos.

Da autuação resultou o lançamento de imposto de importação em valor equivalente a 33.622,45 UFIR, totalizando o crédito tributário, com os acréscimos legais, valor equivalente a 163.654,14 UFIR.

Cientificado da autuação em 14/01/93 (fl. 402), o contribuinte, tendo solicitado e obtido (fl. 424) prorrogação do prazo para defesa, apresentou em 01/03/93, dentro do prazo prorrogado e por meio de procurador, a impugnação de fls. 428/447, à qual juntou, além da procuração de fl. 448, os documentos de fls. 449/730.

Preliminarmente, requer o impugnante seja declarado nulo o procedimento fiscal, sob o argumento, em síntese, de que a fiscalização desta D.R.F. extrapolou sua competência legal e invadiu competência, na época, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), em vista do que dispõem a portaria nº 36/82 (do Sr. Ministro da Fazenda), especialmente nos seus itens 2 e 20, e o Decreto nº 68.904/71, em seu artigo 13.

Quanto ao mérito, alega o impugnante, inicialmente, que sempre agiu conforme orientação da CACEX e que esta, no uso de sua competência, costumava aceitar, como efetivamente aceitou nos

RECURSO Nº : 116.945
ACÓRDÃO Nº : 301-28.118

casos em tela, a utilização de uma mesma Guia de Exportação para comprovar mais de um Ato Concessório de "Drawback", desde que os insumos fossem diferentes.

No que se refere à saída de produtos para o exterior antes da entrada dos insumos, diz o impugnante que, no ato de comprovação, "houve apenas a observação das datas de averbação constantes das G.E's. que instruíram o Relatório de Comprovação de "Drawback" e não da data da efetiva saída do produto do estabelecimento."

Argumenta também que, mesmo que não tivesse então G.E's. suficientes para comprovar as exportações, teria o direito de solicitar prorrogações do prazo para comprovação e assim poderia, com outras G.E's, legalmente comprovar as exportações faltantes, pois, conforme as cópias anexas, havia outras G.E's. que poderiam ser usadas em substituição àquelas utilizadas inicialmente para aquele fim.

Afirma ainda que nunca importou insumos, com suspensão do imposto de importação, que tivessem ultrapassado o limite de 70% das exportações, não havendo, assim, nenhuma infração às normas reguladoras do "drawback", nem prejuízo ao erário público, ao contrário do que entenderam os autuantes.

Insurge-se por fim o impugnante contra a aplicação da TR para atualização de tributos, bem como contra o cálculo dos juros por taxa superior a 12%, em vista de ser este o percentual máximo fixado no art. 192, § 3º, da Constituição.

Às fls. 732/743, um dos autuantes prestou a informação fiscal de praxe (art. 19 do Decreto nº 70.235/72), na qual opinou em favor da manutenção integral do lançamento."

A autoridade julgadora, às fls. 748/751 decidiu:

- rejeitar a preliminar de incompetência da S.R.F. para fiscalizar o cumprimento do "drawback";
- inadmitir a comprovação de vários Atos Concessórios em uma mesma Guia de Exportação;
- Julgar como não comprovado o emprego da matéria-prima objeto da suspensão dos tributos na fabricação do produto exportado, dada que a sua saída para o exterior ocorreu após a importação e/ou entrada do insumo no estabelecimento produtor;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.945
ACÓRDÃO Nº : 301-28.118

– considerar que a infração das normas reguladoras do “drawback” e o prejuízo ao erário consubstanciam-se pelos fatos e circunstâncias evidenciadas, independentemente de ter sido ou não ultrapassado o limite de 70% do valor das importações em relação ao valor das exportações;

– admitir a TR para o cálculo do encargo financeiro (juros) a partir do vencimento do tributo, no período de 04/02/91 a 31/12/91; e

– rejeitar a alegação de inconstitucionalidade da exigência de juros em índice superior a 12% ao ano.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 757/771, sustentando, a recorrente, em epígrafe, o seguinte:

– que a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, face a incompetência da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul/RS para fiscalizar o cumprimento de “drawback”, deve prevalecer;

– no mérito, que há de ser admitido o cômputo de várias vezes o valor de uma mesma Guia de Exportação, para comprovação de vários Atos Concessórios de importação de insumos, por serem insumos diferentes, utilizados na fabricação do produto final;

– que, em defesa, anexou inúmeras G.E's. para comprovar as exportações em cumprimento aos atos concessórios, bem como a entrada dos insumos no estabelecimento da recorrente, em data anterior às exportações;

– que a recorrente não ultrapassou o limite regulamentar de 70% do valor FOB dos insumos importados em relação ao produto exportado; e, por fim,

– ser inadmissível a aplicação da Taxa Referencial como juros, por constituir “bis in idem”.

Posteriormente ao recurso, a recorrente protocolizou petição requerendo a juntada da decisão proferida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que acolheu as suas razões recursais, nos autos do recurso de nº 97.472, interposto contra a exigência do IOF no “Drawback”, tido por não cumprido.

A decisão referida está assim ementada:

“IOF- DRAWBACK - Na hipótese de mais de um “Ato Concessório de Drawback” contemplar insumos distintos a serem empregados na fabricação da mercadoria objeto do compromisso de exportação correspondente, é admissível considerar várias vezes, para a comprovação dos respectivos Atos Concessórios, o valor de uma mesma Guia de Exportação. Recurso provido.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.945
ACÓRDÃO Nº : 301-28.118

VOTO

Não mais se discute perante esse Tribunal Administrativo a legitimidade da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar a comprovação de “drawback” e efetuar os lançamentos decorrentes do inadimplemento.

No caso, trata-se de “drawback”, na modalidade de suspensão de pagamento de tributos sobre a importação de insumos para a fabricação de mercadorias a serem exportadas. Sendo o ingresso dos insumos temporário, sujeitava-se a importadora, à época, à observância do disposto no artigo 75 do Decreto-lei 37/66, bem como das normas constantes do Decreto 68.904/71. Também, à época, o Conselho de Política Aduaneira, no uso da faculdade que foi conferida através do art. 22 do Decreto 68.904/71, delegou, por meio da Resolução CPL nº 1.033/71, competência à então CACEX, para conceder os incentivos fiscais à exportação, sob a forma de “Drawback”, ressalvando, porém, as atribuições de fiscalização e restituição de tributos, para a Receita Federal, de forma a garantir o crédito tributário.

Cabia, então, à CACEX a parte formal na concessão do benefício e na verificação do adimplemento do compromisso assumido - feito com base em dados fornecidos pelo próprio beneficiário. À Receita Federal cabe a fiscalização dos tributos, o lançamento do crédito tributário, quando verificado o não cumprimento do compromisso assumido.

Isto porque a obrigação tributária é “ex lege”, ou seja, decorre da vontade da lei, e o lançamento, segundo disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, é ato administrativo **vinculado e obrigatório**, cabendo à autoridade fiscal realizá-lo, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, apesar de a CACEX exercitar as suas funções, verificando o cumprimento do compromisso, a Receita Federal, a qualquer tempo, na forma prevista no artigo 142 do Código Tributário Nacional e respeitado o prazo decadencial, pode realizar o lançamento de tributo devido, uma vez ocorrido o fato gerador.

Não há como, pois, acolher-se a preliminar de ilegitimidade da Receita Federal, pois somente ela é competente para verificar a ocorrência de fato gerador de tributo, e proceder ao seu lançamento. O fato de a CACEX, no caso, ter dado como cumpridos vários atos concessórios não retira o direito-dever da fiscalização de proceder ao lançamento de tributo, uma vez verificada a ocorrência de fato gerador.

RECURSO Nº : 116.945
ACÓRDÃO Nº : 301-28.118

Rejeito, assim a preliminar argüida no recurso.

No mérito, da mesma forma do entendimento exposto pela Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não pode haver a rejeição da demonstração do cumprimento do “drawback” pelo simples fato de mais de uma comprovação constar de uma mesma guia de exportação.

No caso, a fiscalização rejeitou a comprovação dos atos concessórios listados às fls. 437 da defesa, pelo fato de ter constado das G.E's. respectivas vários carimbos de comprovação de utilização de insumos, importados sob o regime de “drawback”.

Entretanto, tratando-se de insumos diferentes, que podem ser utilizados para a fabricação do produto final exportado, nada impede que a G.E. contenha várias comprovações de tantos atos concessórios quantos foram expedidos para a importação dos insumos necessários, desde que observados os coeficientes de produção determinados em norma regulamentar.

Podem ser, pois, comprovados pela recorrente o cumprimento dos atos concessórios, por G.E's. que contemplem vários carimbos de verificações emitidos pela CACEX, pois o “drawback”, no caso, é de insumos para fabricação de produto final, a ser exportado.

A recorrente, ao apresentar a sua defesa, aduziu, quanto à descaracterização parcial dos atos concessórios indicados às fls. 443 dos autos, face a entrada dos insumos em seu estabelecimento terem ocorrido posteriormente à data da emissão das G.E's. que foram utilizadas para a comprovação das exportações, que *“houve apenas a observação das datas de averbação, constantes das G.E's. que instruíram o Relatório de Comprovação de “Drawback” e não da data da efetiva saída do produto do estabelecimento, fato este ocorrido por lapso da empresa, já que, como comprovam as inúmeras Guias de Exportação (G.E's) anexadas a esta defesa, em fotocópias, outras G.E's. podem ser utilizadas para a comprovação da exportação em substituição das G.E's. lançadas erradamente nos Relatórios anexos aos AC's. citados e que se encontram acostados ao presente processo.”* verbis.

As G.E's. anexadas pela recorrente às fls. 452/730 não foram apreciadas pelo AFTN e nem foram consideradas pela decisão recorrida, sob o argumento de que não teriam elas valor legal, “por não terem sido aprovadas preliminarmente pela EX-CACEX e nem possuírem a homologação da Secretaria da Receita Federal”. - *verbis*.

Entretanto, “data venia” do entendimento sufragado pela decisão recorrida, fato é que, como já sustentado neste voto, a obrigação tributária nasce da

RECURSO Nº : 116.945
ACÓRDÃO Nº : 301-28.118

fetiva ocorrência do fato gerador, fazendo-se necessário perquirir da sua ocorrência, com bastante precisão.

O tributo não pode ser imposto ao contribuinte somente pelo simples fato de se presumir ter ocorrido o fato gerador.

O lançamento realizado com base em meras presunções não pode prevalecer pois, incompatível com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

E compete à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos de modo a constatar a verdade material.

No caso dos autos, documentos foram anexados pela recorrente, sob o fundamento de que tais comprovam a não-ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, pelo cumprimento de atos concessórios. O fato aduzido deve ser, assim, analisado pelo agente preparador, de modo a dar certeza, segurança e liquidez ao crédito tributário que se pretende exigir.

Isto posto, voto no sentido de ser ANULADA a decisão recorrida, a fim de que o agente preparador analise, detidamente, *toda a documentação constante dos autos*, para a efetiva e concreta apuração dos fatos, inclusive levando em conta a possibilidade de o contribuinte poder comprovar, por uma mesma G.E, a utilização de vários insumos para a fabricação final do produto exportado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1996.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA